



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE
“APROVA O REGIME DE DECLARAÇÃO PRÉVIA A QUE FICAM SUJEITOS
OS ESTABELECIMENTOS DE RESTAURAÇÃO OU DE BEBIDAS E REVOGA
O DECRETO-LEI N.º 168/97 DE 4 DE JULHO”.

PONTA DELGADA, 20 DE MARÇO DE 2007

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0879 Proc. N.º 08-06
Data:	07 / 03 / 20 143/000



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 20 de Março de 2007, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto – Lei que “aprova o regime de declaração prévia a que ficam sujeitos os estabelecimentos de restauração ou de bebidas e revoga o Decreto-Lei n.º 168/97 de 4 de Julho”.

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II
APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente projecto visa estabelecer o regime jurídico a que fica sujeita a instalação e modificação de estabelecimentos de restauração ou bebidas, bem como o regime aplicável à respectiva exploração e funcionamento e revogar o Decreto-Lei n.º 168/97 de 4 de Julho.

O regime jurídico da instalação e funcionamento dos estabelecimentos de restauração ou bebidas criado pelo Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 139/99, de 24 de Abril, 222/2000, de 9 de Setembro e 57/2002, de 11 de Março, estabelece que a abertura dos mesmos só pode ocorrer após a emissão de um alvará de licença ou autorização de utilização para restauração ou bebidas, após vistoria obrigatória para o efeito, a qual só pode ser requerida após a conclusão da obra e do estabelecimento estar em condições de iniciar o seu funcionamento.

No projecto proposto prevê-se que nos casos em que os prazos para a realização da vistoria ou para a emissão do alvará de licença não sejam cumpridos, se admita a possibilidade de abertura ao público do estabelecimento mediante a responsabilização do promotor, do director técnico da obra, dos autores dos projectos de especialidades e do autor do projecto de segurança contra incêndios, atestando que a edificação respeita o projecto aprovado, bem como as normas legais e regulamentos aplicáveis, tendo em conta o uso a que se destina, sendo assegurado, deste modo, a salvaguarda do interesse público.

Com este projecto pretende-se também que através da declaração prévia introduzida no processo, operacionalizar o registo obrigatório dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas.

Subcomissão entendeu, por unanimidade nada ter a opor na generalidade ao projecto.

Para a especialidade a Subcomissão chama a atenção para os seguintes aspectos e respectivas propostas de alteração:

1. De acordo com a redacção do artigo 6.º do projecto infere-se, embora erradamente, que o regime aplicável é apenas o constante do próprio projecto, não prejudicando a aplicação das normas do Regime Jurídico da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

Urbanização e Edificação por efeito da declaração prévia ora introduzida, e só neste caso, pelo que, e em ordem a obviar dificuldades interpretativas, deverá proceder-se à alteração desta norma mantendo-se uma formulação semelhante à estabelecida no n.º 1 do artigo 3.º do diploma actualmente em vigor, nomeadamente: “Os processos respeitantes à instalação e modificação dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas regulam-se pelo regime jurídico da urbanização e da edificação, com as especificidades estabelecidas no presente diploma”.

2. Na formulação do artigo 7.º deverá salvaguardar-se a excepção actualmente em vigor quanto ao prazo específico de 30 dias para pronúncia das entidades externas ao município, por contraposição ao prazo geral de 20 dias consagrado no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação. Com efeito, nalguns casos, designadamente no que concerne ao parecer obrigatório e vinculativo dos Governos Cívicos e dos Governos Regionais, a respectiva fundamentação encontra-se dependente do apuramento das circunstâncias de facto casuisticamente apuradas pelas forças de segurança em sede de colaboração, o que aconselha à manutenção do prazo mais alargado actualmente consagrado.
3. O artigo 11.º deverá ser clarificado/eliminado, uma vez que não se vislumbra fundamento para exigir ao titular da exploração, cujo estabelecimento já foi sujeito a vistoria final e, portanto, cuja conformidade já se encontra atestada pela própria câmara municipal através da licença emitida, uma declaração atestando que o mesmo possui todos os requisitos adequados ao exercício da actividade. Partindo do princípio que o único efeito útil desta declaração é o previsto no artigo 17.º (registo dos estabelecimentos em funcionamento), não se afigura



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

consentâneo com o espírito do diploma a intervenção do particular nesse sentido, onerando-o com este dever, sujeito a formulário próprio. Ao invés, e porque se considera que o registo actualizado assume primordial importância, afigura-se que a obrigação de remeter à entidade designada para o efeito informação periódica dos estabelecimentos para efeitos de registo deve recair sobre as câmaras municipais, enquanto titulares da competência em matéria de licenciamento dos estabelecimentos em causa.

4. A redacção do artigo 26.º, sob a epígrafe “Regiões Autónomas”, deverá ser reformulada tendo por base a nova redacção dada pelo artigo 228.º da Lei Constitucional n.º1/2004, de 24 de Julho, no seguinte sentido:

Artigo 26.º

Regiões Autónomas

- 1. A aplicação do presente diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira faz-se sem prejuízo das competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio.**
- 2. O produto das coimas aplicadas pelas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.**

5. Verificam-se ainda alguns lapsos de numeração, designadamente no artigo 10.º, relativamente ao qual há uma duplicação dos n.ºs 2 e 3; e na omissão do artigo 24.º.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

Ponta Delgada, 20 de Março de 2007.

O Relator

Henrique Ventura

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

José de Sousa Rego